Ofício nº 0810/2022

Parauapebas, 26 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 015/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 06 de abril de 2022.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade suprimir o **artigo 4º do Projeto de Lei nº 015/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 015/2022 prevê o seguinte:

> **Projeto de Lei nº 015/2022**:
> **Art. 4º** Assegura a Pessoa com Deficiência (PcD) o atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, fazendo-se imperativo, quando em caráter de emergência, que a prioridade esteja condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Entretanto, para a implantação do atendimento prioritário ao PcD, seria necessária a instalação de um consultório exclusivo e a contratação de profissionais especializados e com experiência em atendimento ao PcD, o que ocasionaria em um acréscimo no custo anual com pessoal ao Município de Parauapebas de, aproximadamente, R$ 360.720,00 (trezentos e sessenta mil e setecentos e vinte

reis), conforme disposto no Memorando nº 446/2022/DPGES/SEMSA, encaminhado pelo Memorando nº 988/2022-DAJ/SEMSA.

Desse modo, diante da despesa criada pelo Projeto de Lei, este deveria estar acompanhado da análise prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, o que não ocorreu.

Nesse sentido, cabe citar os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõem o segue:

> **Lei Complementar Federal nº 101/2020:**
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> (...)
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Destarte, entende-se que o artigo 4º do Projeto de Lei nº 015/2022 encontra-se tecnicamente inadequado, pois não há no referido projeto de lei a análise prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei

de diretrizes orçamentárias, descumprindo o que determinam os artigos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Corroborando, o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispões que:

> **Lei Complementar Federal nº 101/2020:**
> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

No caso em tela, resta evidente que a pretensão do nobre Vereador tende a ensejar aumento de despesa ao ente público, sendo certo que a legalidade da proposição está sujeita à observância da exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Logo, é inviável a sanção e promulgação do Projeto de Lei, por infração ao art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 015/2022, constando a obrigação do art. 4º ao Poder Executivo, acarretaria em inconstitucionalidade e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto acima, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 015/2022, referente ao texto integral do artigo 4º, por ser inconstitucional, em razão da violação ao art. 63, inciso I, da Constituição Federal e por contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do artigo 50, §§1º e 5º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 26 de abril de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL